

JUSTIÇA & CIDADANIA

ISSN 1807-779X
4971807779X
Edição 189 - Maio de 2016
R\$ 16,90

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, PRESIDENTE DO TST

**“PRECISAMOS RACIONALIZAR
NOSSO SISTEMA JUDICIAL”**

EDITORIAL: Esperanças perdidas



A citação do devedor de alimentos no novo CPC

Maria Berenice Dias

Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões
Vice-Presidenta Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família

Estranhamente o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) tenta ressuscitar a Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) ao expressamente excluir a ação de alimentos das ações de família (CPC 693 parágrafo único). Toma para si tão somente a “cobrança” e a “execução” dos alimentos, revogando os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC, 1.072, V).

Dedica um capítulo ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (CPC, 528 a 533) e outro para a execução de alimentos (CPC, 911 a 913).

Agora está explicitado: a prisão será cumprida em regime fechado, permanecendo o devedor separado

dos presos comuns (CPC, 528, § 4º). Nem se tem como saber o que quer dizer preso “comum”. Talvez porque incomum deveria ser alguém cometer o crime mais hediondo que existe: homicídio qualificado por dolo eventual – assumir o pai o risco de produzir a morte dos próprios filhos. No entanto a lei reconhece apenas a prática do delito de abandono material (CPC, 532).

Tanto os alimentos frutos de **sentença condenatória** como os **alimentos provisórios** estabelecidos em **decisão interlocutória** sujeitam-se a mais de uma modalidade de cobrança. Também os alimentos estabelecidos consensualmente em **título executivo extrajudicial** podem ser buscados: mediante a ameaça de **coação pessoal** (CPC, 528, § 3º, e 911, parágrafo úni-

co); por **desconto em folha de pagamento** (CPC, 529 e 912); ou via **expropriação** (CPC, 528, § 8º, 530 e 913).

A eleição da **modalidade** de cobrança depende tanto da **sede** em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do **período** que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).

A cobrança dos alimentos via **coação pessoal** compreende o máximo de **três prestações** alimentares já vencidas. O devedor só se livra da **prisão** se pagar as parcelas cobradas e mais as que se vencerem durante o curso do processo (CPC, 528, § 7º).

Havendo parcelas **antigas e atuais** (vencidas há mais de três meses), não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Continua sendo indispensável que o credor desencadeie **duplo procedimento**, o que só onera as partes e afoga a justiça. Com relação às três últimas parcelas, pode usar a via da **prisão**. Quanto às mais antigas, é necessário fazer uso da via **expropriatória**. Ambos os processos correm em paralelo. Mesmo que o devedor cumpra a pena e não pague os alimentos, a execução prossegue pelo rito da expropriação (CPC 530). Impositivo que, neste caso, as execuções sejam **apensadas** e prossigam em um único processo, pela integralidade do débito.

Pela nova sistemática os alimentos acordados consensualmente em título **executivo extrajudicial** são cobrados mediante a propositura de uma **execução judicial** (CPC 911).

Estabelecidos por **sentença ou decisão judicial**, o pagamento é buscado como **cumprimento de sentença**. Quando se trata de sentença **definitiva** ou **acordo judicial**, a busca pelo adimplemento é promovida nos **mesmos autos** (CPC, 531, § 2º). A cobrança dos alimentos **provisórios** e dos fixados em sentença sujeita a **recurso** se processa em **autos apartados** (CPC, 531, § 1º).

Em qualquer das **formas** de cobrança (cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) ou o seu **rito** (expropriação ou prisão), o devedor precisa ser cientificado **pessoalmente**. É **intimado** quando se tratar de cumprimento de sentença e **citado** na execução de título extrajudicial.

A expressão “**pessoalmente**” constante do artigo 828 do CPC não significa que a intimação deve ser levada a efeito por **oficial de justiça**. Deve ser feita pelo correio. Basta que a carta AR seja na modalidade de “**mão própria**”, o que garante a “pessoalidade” da intimação.

A alteração é das mais significativas e para lá de salutar. Traduz sensível aceleração para a cobrança de alimentos.

Não tem correspondência na lei atual (CPC, 247) a **exceção** prevista na lei anterior, que excluía

a possibilidade de **citação postal** nos processos de execução (CPC/73, 222, d).

Exige-se tão só que, feita pelo correio, o devedor pessoalmente firme o AR. Trata-se assim de **intimação pessoal**. Aliás, quando representado pela Defensoria Pública a intimação é feita pessoalmente com aviso de recebimento (CPC, 513, § 2º, II).

A ênfase também salienta que a intimação não pode ser feita na **pessoa do advogado**, mediante publicação no Diário da Justiça, como é autorizado nas demais hipóteses de cumprimento da sentença (CPC, 513, § 2º, I).

São consabidas as manobras do devedor para se esquivar do oficial de justiça. Claro que o executado pode se evadir do carteiro, evitando receber a carta AR, seja pela dissimulação da própria identidade, seja pela recusa pura e simples. Nesse caso, como os carteiros não dispõem da **fé pública** de que gozam os oficiais de justiça, deve o exequente requerer a intimação por mandado (CPC, 249).

Buscado o cumprimento da sentença ou de decisão interlocutória, se o devedor não pagar e nem justificar o inadimplemento, cabe ao juiz, de ofício, determinar o **protesto** do procedimento judicial (CPC, 528, § 1º). Desnecessário o **trânsito em julgado** da decisão para tal providência (CPC, 517 e 519). Quando se trata de título executivo extrajudicial, injustificadamente, a medida não tem previsão expressa. Inclusive a remissão é feita aos §§ 2º a 7º do art. 528 (CPC, 911, parágrafo único). No entanto, nada, absolutamente nada impede que o juiz tome igual providência em se tratando de débito alimentar, devendo a medida ser tomada de ofício.

Em qualquer hipótese de cobrança o credor pode obter certidão comprobatória da dívida alimentar para **averbar** no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, 828).

Quando o credor estiver sob o abrigo do benefício da **assistência judiciária**, os emolumentos a notários e registradores não são devidos (CPC, 98, IX), o que alcança o protesto da execução de alimentos.

Também é possível ser a dívida **inscrita** nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA (CPC, 782, § 3º).

Flagrada conduta procrastinatória do executado, havendo indícios da prática do **crime de abandono material** (CP 244), cabe ao juiz dar ciência ao Ministério Público (CPC 532).

De todas as novidades trazidas pelo codificador, no intuito de acelerar a cobrança dos alimentos, talvez o mais eficaz seja admitir a citação postal. Uma mudança que – infelizmente – ainda não vem sendo implementada pela justiça.